

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-13.324/83
(ES - 086/83)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

D E S P A C H O

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO requer seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TRT-DC-272/82, no tocante às seguintes cláusulas:

1ª - AUMENTO SALARIAL DE 4%, A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

Este Tribunal tem admitido, de modo iterativo, um aumento acima do índice legal permitido, acrescido de 4%, a título de produtividade. Em vista disso, indefiro o pedido.

2ª - MANUTENÇÃO DOS QUINQUÊNIOS NA BASE DE 2%

Trata-se de cláusula preexistente. Nesses casos, a orientação do Tribunal é no sentido de mantê-la, mesmo que vá contra o seu entendimento. Mantenho a decisão regional, indeferindo a suspensão.

3ª - REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO EXISTENTE PELOS ÍNDICES DO INPC E DA PRODUTIVIDADE

A redação dada à cláusula não se ajusta ao disposto na Instrução Normativa nº 01 deste Tribunal Superior. Defiro.

6ª - ABONO DE FALTAS PARA OS ESTUDANTES

A cláusula é considerada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no que é acompanhado por esta Corte. Defiro.

8ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

A concessão da condição encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Por isso, indefiro.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 3ª e 6ª; e indefiro às cláusulas 1ª, 2ª e 8ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 17 de agosto de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST-14.430/83
(ES - 095/83)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPOS
Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPOS

1ª Região

D E S P A C H O

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPOS requer seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto no processo TRT-DC-39/83, no tocante às seguintes cláusulas:

I - AUMENTO DE 4%, A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

Este Tribunal tem admitido, de modo iterativo, um aumento acima do índice legal permitido, acrescido de 4%, a título de produtividade. Em vista disso, indefiro o pedido.

II - FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE INGRESSO EM Cr\$ 37.347,67

A cláusula está em desacordo com o disposto pela Instrução Normativa nº 01/82, deste Tribunal Superior. Defiro.

III - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Embora preexistente a cláusula, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu ser ela inconstitucional. Defiro o pedido.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas II e III; e indefiro em relação à I.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 17 de agosto de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST-14.714/83
(ES - 096/83)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Walter Piva Rodrigues
REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS

2ª Região

D E S P A C H O

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO requer seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TRT-DC-30/83-A, no tocante às seguintes cláusulas:

I - AUMENTO DE 7%, A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

O Tribunal Regional concedeu o aumento percentual de 7%, contrariando iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Suspendo na parte que excede a 4%.

II - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da cláusula, motivo pelo qual, defiro.

III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Como a anterior, a condição é considerada inconstitucional pela Suprema Corte, no que é acompanhada por este Tribunal. Defiro.

IV - ENTREGA AO EMPREGADO DE CARTA-AVISO COM OS MOTIVOS DA DISPENSA

O Eg. Pleno tem decidido que aos empregados seja comunicada, por escrito, a dispensa, não sendo necessário, contudo, declinar os motivos. Como a acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

V - SOBRETAXA DE 100% POR SERVIÇOS PRESTADOS EM DOMINGOS E FERIADOS, SEM FOLGA COMPENSATÓRIA

Concedo a suspensão porque este Tribunal tem dado a condição, mas, apenas, em relação aos domingos, sem incluir os feriados.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas constantes nos itens I (em parte), II, III, IV e V.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 18 de agosto de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nos três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e três, na Sala das Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Sessão Plena Ordinária do referido Tribunal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Barata Silva. As treze horas e trinta minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Fernando Franco, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Negato, Ranor Barbosa e Antonio Lamarca; a Doutora Augustina Procuradora da Justiça do Trabalho, Doutora Norma Augusto Pinto; e o Secretário do Tribunal Pleno, Doutor Negler José Norta Barbosa. Registrando-se a presença formal, de clarada aberta a Sessão. Deixaram de comparecer, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russonato, Coqueiro Costa, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marco Aurélio. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. A reunião das partes, adiada o julgamento dos seguintes feitos: RO-DC-563/82, para a contar da Sessão de amanhã; e RO-MS-131/82 e 144/83, para, respectivamente, a partir dos dias 10 e 17 do mês em curso. No expediente, a Presidência leu carta do Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, ora no exterior, na qual Sua Excelência, em resumo: relatava a visita, em companhia de sua digna esposa, ao Santo Padre; informa sobre seu regresso no dia 14 (quatorze) p. vindouro; e cumprimenta o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, pelo aniversário deste, solicitando seja transmitido um grande abraço a todos os ilustres Pares. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa felicitou a Administração por haver sido colocada, em frente a cada um dos Senhores Ministros, no Plenário, "tão boa e significativa coleção de livros". A propósito, igualmente se manifestou o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Por fim, o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco requereu fossem consignadas nesta Ata a ocorrência, ontem, no aniversário do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e a renovação, hoje, das congratulações a Sua Excelência, extensivas à Excelentíssima Senhora e familiares. Associaram-se a douta Procuradoria-Geral e o Doutor Hugo Mósca, em nome dos Senhores Advogados. A Presidência agradeceu e determinou se passasse, de logo, à Ordem do Dia, iniciada com a apreciação dos AGRAVOS REGIMEN TAIS de que Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, adiante discriminados, aos quais se negou provimento, por unanimidade: - Processo AG-RR-565/82 da Sexta Região, sendo agra

vante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e agravado Ana Maria Lopes Bastos. (ADVOGADOS: Doutores Lino Allerto de Castro e Inhar de Oliveira Caldas). - Processo AG-RR-797/82 da Primeira Região, sendo agravante Gilson Pêres Mansur e agravado Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (ADVOGADOS: Doutores Carlos Arnaldo Selva e Eliana Traverso Calegari). - Processo AG-RR-986/82 da Quarta Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica e agravado Dinarte Monteiro Guimarães. (ADVOGADOS: Doutores Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro). - Processo AG-RR-1008/82 da Primeira Região, sendo agravante Fernando Setembrino da Cruz e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (ADVOGADOS: Doutores José Torres das Neves e Márcio Gontijo). - Processo AG-RR-4976/82 da Primeira Região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e agravado Roberto do Rego Barros. (ADVOGADOS: Doutores José Galvão e Celestino da Silva Júnior). - Quanto aos AGRAVOS REGIMENTAIS a seguir, também relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, ainda foi negado provimento, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco: - Processo AG-AI-4937/82 da Oitava Região, sendo agravante Cristian Gray Cosméticos Ltda e agravado Ana Lúcia Ângelo da Costa. (ADVOGADOS: Doutores Antonio Lopes Neto e Thadeu de Jesus e Silva). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5009/82 da Quinta Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A e agravados Adaezer Macedo e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Osmar Filho e Roque Costa Sant'ana). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5294/82 da Quarta Região, sendo agravante Rosane Nogueira de Oliveira e agravado Banco Nacional S/A. (ADVOGADOS: Doutores José Tôres das Neves e Carlos Odorico Vieira Martins). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5392/82 da Primeira Região, sendo agravante Maria Auxiliadora Carvalho de Almeida e agravado Pecúlio União. (ADVOGADOS: Doutores José Tôres das Neves e Mário de Mello Figueiredo). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5405/82 da Décima Região, sendo agravante TRAFÓ - Equipamentos Elétricos S/A e agravado Dorvando Costa Vale. (ADVOGADOS: Doutores Lino Alberto de Castro e Anival Balbino de Melo). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5725/82 da Terceira Região, sendo agravante Sebastião Sudário Rodrigues e agravado Prefeitura de Belo Horizonte. (ADVOGADOS: Doutores Miguel Raimundo Viégas Peixoto e Gastão Lima Franco). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5746/82 da Primeira Região, sendo agravante Município do Rio de Janeiro e agravado Suzana Menescal Fiuza Thiry Correa. (ADVOGADOS: Doutores Giuseppe Bonelli e Paulo Souza dos Santos). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-6097/82 da Sexta Região, sendo agravante Companhia Agropecuária Santa Helena e agravados Tiago José de Oliveira e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Arnaldo Von Glehn e Manoel Ramiro de Oliveira). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Passou-se, então, ao julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS de que Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, que receberam decisão pela negativa de provimento, unanimemente, conforme discriminação a seguir: - Processo AG-RR-181/82 da Quarta Região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e agravada Neiva Cardoso. (ADVOGADOS: Doutores Márcio Gontijo e José Tôres das Neves). - Processo AG-RR-599/82 da Quinta Região, sendo agravantes Agenor Magno da Silva e Outros e agravado Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Agenor Calazans da Silva Filho). - Processo AG-RR-604/82 da Quinta Região, sendo agravante Edmundo de Oliveira e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). - Processo AG-RR-3099/82 da Quarta Região, sendo agravante Metalúrgica Zenith S/A - Indústria e Comércio e agravado Deoclides Flores Canabarro. (ADVOGADOS: Doutores Hugo Gueiros Bernardes e Hélio Alves Rodrigues). - Processo AG-RR-3678/82 da Terceira Região, sendo agravantes Banco do Estado de Minas Gerais S/A e FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social e agravada Consuelo Leão. (ADVOGADOS: Harleine Gueiros Bernardes Dias e João Roberto Borges). - Processo AG-RR-4235/81 da Sexta Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A e agravado Francisco de Assis Mendes. (ADVOGADOS: Doutores Otávio Brito Lopes e José Tôres das Neves). - Processo AG-RR-4765/81 da Terceira Região, sendo agravante Companhia Açucareira Riobranquense e agravado José Leite da Silva. (ADVOGADOS: Doutores Mauro Thibau da Silva Almeida e Josmar Lima da Silva). - Processo AG-RR-4971/81 da Segunda Região, sendo agravante Servix Engenharia S/A e agravado Osmar José do Carmo. (ADVOGADOS: Doutores Hugo Mósca e Jacinto Avelino Pimentel Filho). - Processo AG-RR-5212/81 da Nona Região, sendo agravante Luiz Antônio Joslin e agravado Banco do Estado do Paraná S/A. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Ademar da Silva Coelho). - Continuando na apreciação de AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, decidiu o Tribunal pelo improvimento, todavia por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, como se segue: - Processo AG-AI-2855/82 da Terceira Região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e agravados Domingos Wilson Abdalla do Amaral e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Harleine Gueiros Bernardes Dias e José Tôres das Neves). - Processo AG-AI-3269/82 da Segunda Região, sendo agravante Francisco de Assis Ribeiro da Silva e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (ADVOGADOS: Doutores Eliana Traverso Calegari e Airides Aparecida dos Santos). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca. - Processo AG-AI-3779/82 da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A e agravados Raimundo Joviano e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Carlos Roberto O. Costa e Juracy Guimarães Filho). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-4515/82 da Quarta Região, sendo agravante Banco

Safra S/A e agravado Carlos Roberto Biachi da Silva. (ADVOGADOS: Doutores Márcio Gontijo e Renan Oliveira Gonçalves). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-4824/82 da Primeira Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e agravados Moacyr José Pires Filho e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Harleine Gueiros B. Dias e Benedito Calheiros Bonfim). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5262/82 da Segunda Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e agravado José da Silva Valadares. (ADVOGADOS: Doutores Maria Cristina P. Cortes e Agenor Barreto Parente). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5352/82 da Primeira Região, sendo agravante SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda e agravado Acyr Gonçalves. (ADVOGADOS: Doutores Oswaldo Emilio Furerth e Hildebrando Barbosa de Carvalho). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5454/82 da Primeira Região, sendo agravante CERJ - Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro e agravado Francisco Rodrigues da Silva. (ADVOGADOS: Doutores Hugo Mósca e Acrísio de Moraes Rego Bastos). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5459/82 da Primeira Região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e agravado Benedito Pulquério Pinheiro Monteiro. (ADVOGADOS: Doutores José Rodrigues Mandú e José Roberto da Silva). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5651/82 da Primeira Região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e agravado Rômulo Ramenghi. (ADVOGADOS: Doutores Harleine Gueiros B. Dias e Paulo de Tarso Neves). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Processo AG-AI-5729/82 da Terceira Região, sendo agravante TECNOSOLO - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais e agravado Hélio Aparecido de Carvalho. (ADVOGADOS: Doutores Paulo Rabelo Corrêa e Walter Cavaliere de Oliveira). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. - Finalmente, apreciados os seguintes feitos incluídos em pauta: - Processo RO-HC-266/83 da Nona Região, relativo a Recurso Ordinário em Habeas Corpus, sendo recorrente Maurício Dobrezanski, Paciente Nadil Caetano e recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 4ª JCY de Curitiba. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar da nulidade, para, anulando o processo a partir de folhas 22 (vinte e dois), inclusive, determinar que, ouvido o Ministério Público, outro julgamento seja realizado. - Processo RO-MS-154/83 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Emma Sivieri Varela e recorrido Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro. (ADVOGADOS: Doutores Marcelo Domingues e Ofelia Maria Lapo). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Hélio Regato. - Processo E-RR-1934/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da egrégia Primeira Turma, sendo em bargante Mário Negri e embargado Banco Holandês Unido S/A. (ADVOGADOS: Doutores José Tôres das Neves e Sergio Galvão de S. Campos). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, João Wagner e Alves de Almeida, que deles conheciam na parte referente ao aumento espontâneo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo embargante o Doutor José Tôres das Neves e pelo embargado o Doutor Víctor Russomano Júnior, a quem foi deferida juntada de procuração. - Processo REO-3/83 da Oitava Região, relativo a Remessa Ex-Ofício, sendo interessados Mário Bezerra Feitosa e Companhia de Fiação e Tecelagem de Juça de Santarém - TECEJUTA. (ADVOGADOS: Doutores Carlos Rebelo Júnior e Miguel Borghazan). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer da remessa ex-offício e, no mérito, negar-lhe provimento. - Processo RO-AR-478/82 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrente The Sydney Ross Co. e recorridos Régis José Leal Teixeira e Outros. (ADVOGADOS: Doutores José Alberto Couto Maciel e Roberto Blotta Villegas). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Prates de Macedo e Guimarães Falcão. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor José Alberto C. Maciel e pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende, a quem foi deferida juntada de procuração. - Processo E-RR-3412/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e embargado Maria Aparecida da Silva. (ADVOGADOS: Doutores Hugo Gueiros Bernardes e José Tôres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, para não conhecer dos embargos. Falou pelo embargado o Doutor José Tôres das Neves. - Processo RO-DC-630/82 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Banco do Brasil S/A e recorrida Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul e Outro. (ADVOGADOS: Doutores Arno Willy Schmidt, Dilson Furtado de Almeida e José Tôres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo

simo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Ranor Barbosa, Fernando Franco e Prates de Macedo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. Falou pelos recorridos o Doutor José Torres das Neves. - Processo RO-MS-132/83 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Vera Regina de Aquino Salles e recorrido Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (ADVOGADO: Doutor Ignácio de Aragão). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Falou pelo recorrente o Doutor Ignácio de Aragão. - Processo E-RR-4348/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Banco Nacional S/A e embargado Francisco Rodrigues Silva. (ADVOGADOS: Doutores Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo embargado o Doutor José Torres das Neves. - Processo RO-DC-110/83 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente DIMBRA - Distribuidora Imprensa Brasileira Ltda e recorrido Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade. (ADVOGADOS: Doutores Paulo Eduardo de Araújo Saboya e Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de carência da ação, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Falou pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende. - Processo RO-MS-146/83 da Sexta Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Sociedade de Terrenos e Construções Ltda - SOTERCOL e recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto da 2ª JCI do Recife. (ADVOGADO: Doutor Nelson Soares da Silva Júnior). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. - Processo RO-MA-647/82 da Oitava Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Vicente José Malheiros da Fonseca e recorrido Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (ADVOGADO: Doutor Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Hélio Regato, Alves de Almeida e Guimarães Falcão. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Falou pelo recorrente o Doutor Ulisses Riedel de Resende. - Processo RO-MS-152/83 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Assir Pires Couto e recorrido Egrégia 1ª Turma do TRT da 3ª Região e Terceiro Interessado Gerson Faria de Mattos. (ADVOGADOS: Doutores Oswaldo José Barbosa Silva e Paulo Geraldo Correa). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. - Processo RO-MS-219/83 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e recorrido Egrégio TRT da 1ª Região e Terceiro Interessado Luiz Carlos Alves Pereira. (ADVOGADO: Doutor Djalma Tavares da C. Melo Filho). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. - Processo E-RR-2273/79 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Victor Peixoto da Costa e embargado Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro (ADVOGADOS: Doutores S. Riedel de Figueiredo e Dirceu Henrique Silva). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. - Processo E-RR-2363/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e embargado José Apolinário da Silva. (ADVOGADOS: Doutores Maria Cristina Paixão Côrtes, Ulisses Riedel de Resende e Rubem José da Silva). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, Fernando Franco e Prates de Macedo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim substituída. Brasília, aos três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e três.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente do TST

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e três, na Sala das Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Plena Extraordinária do referido Tribunal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Barata Silva. Às treze horas e trinta minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Alves de Almeida, Fernando Franco, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa e Antonio Lamarca; Doutora Norma Augusto Pinto, Procuradora da Justiça do Trabalho; e o Doutor Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno. Configurado o quorum regimental, declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marco Aurélio. - Lida e aprovada a Ata da sessão anterior. - Concedida a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, justificou Sua Excelência, agora pessoalmente, seu não comparecimento à Sessão de reabertura dos trabalhos judiciais, realizada no dia primeiro do corrente. - Iniciou-se, então, a Ordem do Dia: - Processo RO-DC-43/83 da Sexta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco e recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Marcos de Almeida Cardoso, Harleine Gueiros Bernardes Dias, Luiz Romeu C. da Fonte e Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade: 1 - deferir a juntada da petição e documentos seguintes; 2 - retirar o processo de pauta, abrindo-se vista ao recorrente, para se pronunciar sobre os referidos documentos, no prazo de cinco dias; 3 - determinar que, após, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral e, em seguida, conclusos aos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor. Terminada a apreciação deste processo, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. - Processo E-RR-3493/79 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Osvaldo Defelice e embargada Aerolíneas Argentinas. (ADVOGADOS: Doutores Itamar Pinheiro Miranda e José Eduardo Hudson Soares). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, deferir o adiamento da apreciação do feito, para a partir do próximo dia 17 (dezesete) do corrente mês. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. - Processo E-RR-2530/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Casa Anglo Brasileira S/A - Modas, Confecções e Bazar e embargada Dirce Glória Gato. (ADVOGADOS: Doutores Márcio Gontijo e Bernardino Lopes Figueira). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Guimarães Falcão e Ildélio Martins. - Facultada a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, que assim se manifestou: "Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem. Retornando hoje de uma longa viagem cultural aos Estados Unidos, atendendo ao honroso convite do Governo daquele País, soube do estado de saúde do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General João Figueiredo, ora em franca recuperação - com a graça de Deus e os recursos da ciência. Proponho que esta egrégia Corte envie mensagem a Sua Excelência, nos Estados Unidos, manifestando o seu gáudio pelo pleno êxito da operação realizada e expressando os votos de seu próximo regresso para o contentamento do povo brasileiro, ao qual serve com todas as forças espirituais e físicas no árduo exercício da curul presidencial." - A propósito, esclareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente já haver expedido telex, naquele sentido, em nome do Tribunal e da Justiça do Trabalho, tendo sido, inclusive, acusado seu recebimento. - Outrossim, aditou o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa: "Soube, hoje, também, do passamento do genitor do Ministro Nelson Tapajós. Se a Corte já se pronunciou, quero trazer as expressões de minha condolência por tão infausto acontecimento, sobretudo porque sabedor - como todos o somos - do extremo carinho que o nosso Colega dedica aos seus pais, pelo que posso calcular o golpe que Sua Excelência terá sofrido. Peço que conste de ata a minha manifestação." - Igualmente solicitou o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo se consignasse na ata seu profundo sentimento de pesar pelo falecimento acima enfocado, pois somente hoje recebeu informações a respeito. - Por outro lado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente comunicou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa que, na sessão do dia primeiro do mês em curso, fora registrado o passamento do Excelentíssimo Senhor Juiz Custódio Alberto de Freitas Lustosa, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente assuciou-se às homenagens então prestadas. - Ainda registrado pela Presidência o seguinte: "Também durante o período de recesso, ocorreu o falecimento do eminente Professor Júlio de Mendonça Lima, fundador da Faculdade de Direito de Pelotas e seu diretor durante muitos anos, Membro da Ordem do Mérito Judiciário, com várias obras de Direito publicadas. Proponho que o Tribunal preste homenagem a Sua Excelência, enviando um telegrama à família enlutada e à Faculdade de Direito de Pelotas." - Solidarizou-se a douta Procuradoria-Geral com as manifestações acima referidas. - Prosseguiu-se na Ordem do Dia: - Processo E-RR-1102/80 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Sin-

dicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e embargado Banco Lar Brasileiro. (ADVOGADOS: Doutores José Tôrres das Neves e Victor Russomano Júnior). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins e Ranor Barbosa. No mérito, por unanimidade, recebê-los, para restabelecer o acórdão regional. Falou pelo embargante, a quem foi deferida junta de procuração, o Doutor Jorge Cury e pelo embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-3058/79 da Terceira Região, relativo a Embargos opostos a decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargantes e Agravados Granja Resende S/A e Joaquim Dias Bernardes e Outra e embargados os Mesmos. (ADVOGADOS: Doutores Ivo Evangelista de Ávila e José Vilela da Cunha). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da reclamada; 2 - por unanimidade, conhecer em parte dos embargos da empresa, apenas quanto à utilidade habitação, e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Prates de Macedo, Guimarães Falcão e Ildélio Martins. 3 - Por unanimidade, conhecer dos embargos do empregado e, no mérito, por maioria, recebê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Ildélio Martins e Ranor Barbosa.

Processo E-RR-3377/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos a decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Lau devar Ferreira Costa e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e embargados os Mesmos. (ADVOGADOS: Doutores Sid H. Riedel de Figueiredo e Maria Cristina P. Côrtes). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido: 1 - por unanimidade, conhecer dos embargos da empresa e, no mérito, recebê-los, para excluir da condenação o triplo do pagamento do domingo trabalhado. 2 - Por maioria, não conhecer dos embargos do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato. Falou pelo empregado o Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo E-RR-2893/79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos a declaração da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e embargados José Floro Martins e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelos embargados o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Iniciou-se o julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS a seguir discriminados, de que Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro ILDÉLIO MARTINS, resultante, em cada caso, a negativa de provimento, por unanimidade:

Processo AG-RR-206/82 da Quarta Região, sendo agravante Danilo Cavadini Bettanin e agravado Banco Sul Brasileiro S/A. (ADVOGADOS: Doutores José Tôrres das Neves e Paulo José da Rocha).

Processo AG-RR-396/82 da Terceira Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A e agravado Luiz Carlos da Silva Júlio. (ADVOGADOS: Doutores Lino Alberto de Castro e José Tôrres das Neves).

Processo AG-RR-2708/81 da Primeira Região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos e agravado Banco Brasileiro de Descontos. (ADVOGADOS: Doutores José Tôrres das Neves e Hugo Gueiros Bernardes).

Processo AG-RR-3974/82 da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A e agravados José Bernardino de Souza e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Carlos Roberto O. Costa e Petrônio Muzzi do Espírito Santo).

Processo AG-RR-4462/82 da Quinta Região, sendo agravante Waldemar Tourinho dos Santos e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - RPBA. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Cláudio A. F. Penna Fernandes).

Processo AG-RR-4489/81 da Quarta Região, sendo agravante Maria Helena Pereira dos Santos e agravadas União Sul Brasileira de Educação e Ensino Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Marco Antonio Aparecido de Lima).

Processo AG-RR-5059/81 da Quinta Região, sendo agravante Firmino Vitória dos Santos e agravada Fundação Rockefeller (The Rockefeller Foundation). (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Nelson F. Pondé).

Processo AG-RR-125/82 da Segunda Região, sendo agravantes Almerinda da Leda da Penha e Outros e agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (ADVOGADOS: Doutores Eduardo do Vale Barbosa e Maria Madalena de Oliveira). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Processo AG-RR-1918/82 da Segunda Região, sendo agravante Paulo Lopes Torres e agravada ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Processo AG-RR-2050/82 da Segunda Região, sendo agravante Asenete do Nascimento Santos e agravada Metalúrgica Vulcão S/A. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel e Francisco Prado Alves). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Processo AG-RR-3203/82 da Segunda Região, sendo agravante Luiz Roberto Cintra de Fiori e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Antonio Joaquim de Souza). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Processo AG-RR-3400/82 da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravada Rosângela Ma-

ria Leal Chapola. (ADVOGADOS: Doutores Fernando Neves da Silva e Rubem José da Silva). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Processo AG-RR-4404/81 da Segunda Região, sendo agravante Mannesmann S/A e agravada Sônia Regina Moron Moreno. (ADVOGADOS: Doutores Harleine Gueiros Bernardes Dias e Célia Giraldez Vieitez). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Processo AG-RR-4900/81 da Segunda Região, sendo agravante Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo e agravada Construções, Engenharia e Pavimentação - ENPAVI S/A. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Adelino Augusto de Oliveira). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Processo AG-RR-5027/81 da Segunda Região, sendo agravante Conceição Aparecida Carreteiro e agravado Hospital Santo Antonio de Votorantim S/C Ltda. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Maria José Varelli Buffalo).

- Ainda julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS em que Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro ILDÉLIO MARTINS, tendo, porém, o Tribunal a eles negado provimento, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro FERNANDO FRANCO, e, declarado-se impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros RANOR BARBOSA e ANTONIO LAMARCA:

Processo AG-AI-4234/82 da Segunda Região, sendo agravante Antonio Correa Lacerda e agravados BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos e Banco de São Paulo S/A. (ADVOGADO: Doutor José Tôrres das Neves).

Processo AG-AI-4336/82 da Segunda Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e agravados Américo Fernandes e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Ana Maria José Silva de Alencar e José Alberto Couto Maciel).

Processo AG-AI-5243/82 da Segunda Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A e agravados Jaime Ferreira Alves e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Raul Câmara, Ana Maria J. Silva de Alencar e José Alberto Couto Maciel).

Processo AG-AI-5422/82 da Segunda Região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e agravado Miguel Moreira Burnier. (ADVOGADOS: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Lázaro Bittencourt de Camargo).

Processo AG-AI-5427/82 da Segunda Região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e agravado José Marques Décimo Sexto. (ADVOGADOS: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende).

- Prosseguiu a Sessão com o julgamento dos feitos que se seguem:

Processo ED-AG-RR-600/82, relativo a Embargos de declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Adalberto Gomes e Outros. (ADVOGADO: Doutor Francisco Porto). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher em parte os embargos, para declarar que foram alegadas as violações aos artigos 468, 896, 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e que foram rechaçadas.

Processo ED-E-AI-34/82, relativo a Embargos de declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro. (ADVOGADO: Doutor José Tôrres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Processo ED-E-AI-6272/81, relativo a Embargos de Declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (ADVOGADO: Doutor Fernando Neves da Silva). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa e Antonio Lamarca.

Processo ED-E-AI-1257/82, relativo a Embargos de declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Banco do Brasil S/A. (ADVOGADO: Doutor José Firmo de Araújo Filho). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa e Antonio Lamarca.

Processo ED-E-AI-44/82, relativo a Embargos de declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Benigno Costa Pacheco. (ADVOGADO: Doutor José Tôrres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

- Ultimado este julgamento, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. - Em sequência, discutida e adotada a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 64/83: CERTIFICADO E DOU FE que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, RESOLVEU alterar nos seguintes aspectos a RA nº 07/82, que normatiza a prestação de concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto: 1) Dar nova redação aos seus artigos 7º e 43, como se segue: a) "Art. 7º - A inscrição será aberta mediante aviso publicado no órgão de Imprensa Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, por 03 (três) vezes, com intervalo, pela menos, de 10 (dez) dias entre cada publicação. § 1º - Do aviso constarão: I - A remissão às Resoluções do Tribunal Superior do Trabalho relativas a concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data das respectivas publicações no Diário da Justiça da União. II - Os locais onde poderão ser encontradas cópias do Edital de Concurso. § 2º - A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de Imprensa Regional." - b) "Art. 43 - Para se inscrever no concurso o candidato pagará taxa, em valor igual a 1,5% (um e meio por cento) do vencimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, arredondada a fração de cruzeiros, a ser recolhida diretamente ao Tesouro Nacional." 2) Acrescentar o pará-

grafo quinto ao artigo 99: "Artigo 99 - ... § 5º - O candidato que estiver no exercício de cargo de Magistratura e de Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas c, e e f." -

Processo RO-DC-564/82 da Décima Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A e recorridos Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Santa Catarina e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Francisco José da Rocha e José Torres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido suspender o julgamento do feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, após haverem votado os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, rejeitando as preliminares arguidas pela recorrente. Falou pela recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel e pela recorrida o Doutor José Torres das Neves, a quem foi deferida junta de procuração no prazo legal. -

Processo RO-DC-563/82 da Décima Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Hospital São João Batista Ltda., Hospital Santa Catarina Ltda e Hospital São José e Casa de Saúde Rio Maina Ltda e recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Criciúma. (ADVOGADOS: Doutores Gundo Steiner, Ernesto Bianchini Góes e Edésio Franco Passos). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido: I - Recurso do Hospital São João Batista Ltda.: dar-lhe provimento parcial, para: a) unificar o aumento decorrente da produtividade em 4% (quatro por cento), para todos os integrantes da categoria profissional, independente da faixa salarial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; b) excluir a cláusula que assegura o salário mínimo profissional para os Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; c) deferir a cláusula que assegura piso salarial ao empregado com mais de 90 (noventa) dias no emprego, como Salário Normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (hum), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; d) excluir a cláusula concessiva de adicional por tempo de serviço, unanimemente; e) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; e) excluir a cláusula que determina os exames médicos exigidos para a admissão do empregado sejam pagos pela empresa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Hélio Regato, Coqueijo Costa e Guimarães Falcão; f) excluir a cláusula concessiva de abono de falta ao empregado estudante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Lamarca; g) deferir a afixação de quadros de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; h) deferir a cláusula que assegura o desconto assistencial, com a seguinte redação: "As empresas ficarão obrigadas a descontar, de seus empregados, a importância correspondente a um dia de sua remuneração, do primeiro mês da sua vigência, para ser recolhida a favor da entidade sindical profissional, com finalidade assistencial, desde que não haja oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", unanimemente; i) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Ildélio Martins, Prates de Macedo e Ranor Barbosa, relativamente a concessão de adicional sobre as horas extras; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Prates de Macedo, no tocante à cláusula que assegura estabilidade no emprego para a empregada gestante, e o trabalhador acidentado; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, quanto à cláusula que institui multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 5º (quinto) dia útil posterior à rescisão; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Prates de Macedo e Ranor Barbosa, no que tange ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o empregado com mais de 10 (dez) anos no emprego; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Guimarães Falcão, referentemente à dispensa do cumprimento do restante do aviso prévio, quando o empregado obtém novo emprego; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Prates de Macedo e Ildélio Martins, na cláusula que determina a suspensão do contrato de experiência quando o empregado estiver afastado por auxílio doença ou acidente; g) unanimemente, no que diz respeito à validade dos atestados médicos odontológicos; h) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Ildélio Martins e Ranor Barbosa, quanto à cláusula que veda serem cobrados do empregado os danos causados aos materiais usados no desempenho da função, salvo a ocorrência de dolo; i) unanimemente no que se refere ao fornecimento de comprovantes de pagamentos. II - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Hospital Santa Catarina. III - Recurso do Hospital São José e Casa de Saúde Rio Maina Ltda: 1 - dar-lhe provimento parcial, para: a) excluir a cláusula relativa ao fornecimento gratuito de lanche, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; b) determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; 2 - por unanimidade, negar-lhe provimento no tocante à cláusula que garante ao empregado substituído o salário do substituído; 3 - por unanimidade, julgar prejudica-

do o restante do recurso. Redigira o acordão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelos recorrentes o Doutor Carlos Guimarães, a quem foi deferida junta de procuração. - . . .

Processo DC-06/83, relativo a Dissídio Coletivo, sendo suscitante Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITEE e suscitados Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário do Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Paraná. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende, Antonio Alves Filho, Roberto Geraldo de Paiva Dornas e Arilton Portella). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, arguida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Primeiro e Segundo Graus no Estado do Paraná. II - Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, homologar, com alteração, o acordo firmado às folhas 39/46 (trinta e nove a quarenta e seis), prevalecendo a seguinte redação: "CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, CORREÇÃO E REAJUSTAMENTO SALARIAIS: CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os estabelecimentos de ensino das regiões inorganizadas em Sindicato, na base territorial da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITEE, a cujo pessoal docente se concede a correção salarial segundo a legislação vigente. § 1º - A correção deve ser feita sobre o salário-aula, comparado seu valor com o do salário-hora-mínimo, tudo em conformidade com o previsto na legislação vigente. § 2º - O salário-aula corrigido em 19/03/83 (primeiro de março de um mil novecentos e oitenta e três), em conformidade com o previsto nesta cláusula, deve ser acrescido de um aumento de 4% (quatro por cento) de seu valor, a título de produtividade. § 3º - Para os professores admitidos entre 19/03/82 (primeiro de março de um mil novecentos e oitenta e dois) e 28/2/83 (vinte e oito de fevereiro de um mil novecentos e oitenta e três) a produtividade é proporcional ao número de meses de contratação. CLÁUSULA SEGUNDA - Considera-se como professor, para os efeitos deste Instrumento Normativo, aquele que tem por função, no estabelecimento, ministrar aulas. CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO: CLÁUSULA TERCEIRA - A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre diretores e docentes. CLÁUSULA QUARTA - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal. CLÁUSULA QUINTA - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso. § 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração. § 2º - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente pode ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal. CLÁUSULA SEXTA - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, a té dois anos, prorrogáveis a juízo do empregador, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito. CLÁUSULA SÉTIMA - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA OITAVA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos com a especificação das verbas que compõem a remuneração mensal. CLÁUSULA NONA - Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da sua carteira profissional e o número semanal de aulas que lecionar. CLÁUSULA DÉCIMA - Cada estabelecimento de ensino deve possuir, escriturado em dia, um livro de registro, do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão. CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários. § 1º - O pagamento faz-se mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei número 605, de 25 (cinco) de janeiro de um mil novecentos e quarenta e nove (1949). § 2º - Não são descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O comparecimento do docente às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de uma aula, por hora excedente, ressalvada a hipótese de compensação ou dispensa do trabalho normal de seu contrato em tempo correspondente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula e vantagens inferiores ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento, no mesmo ramo ou grau de ensino ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou do Ministério do Trabalho. CLÁU-

SULA DÉCIMA QUINTA - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso escolar e, se for ele despedido sem justa causa, no término do ano letivo ou no curso desse recesso, também faz jus aos referidos salários. **CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS E RECESSOS: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalho em exames ou qualquer outra atividade docente: a - aos domingos; b - nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria, e que são: 1º (primeiro) de janeiro; sexta-feira santa; 21 (vinte e um) de abril; 1º (primeiro) de maio; 7 (sete) de setembro; 12 (doze) de outubro; 15 (quinze) de novembro e 25 (vinte e cinco) de dezembro; c - nos dias seguintes; segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da semana santa;

Corpus Christi; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor); 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro; 8 (oito) de dezembro e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situam os estabelecimentos de ensino. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Quanto a férias ou recessos escolares, aplica-se o disposto nas Seções I e II do Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente a férias do professor. **CAPÍTULO V - DA PARTURIENTE: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de estabilidade durante 60 (sessenta) dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente, manifestada por escrito, ou quando pago o correspondente ao período mencionado como de estabilidade. **CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE E ABATIMENTO: CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - Fica garantida, no mínimo, a gratuidade de ensino para 1 (hum) filho de cada professor, no estabelecimento em que lecionar, desde que tenha sofrido o desconto previsto na Cláusula Vigésima Terceira, nos seguintes casos: a) - quando em exercício efetivo no estabelecimento; b) quando licenciado para tratamento de saúde; c) - quando do licenciado, com anuência do estabelecimento; d) quando, após sentado, contar com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento. § 1º - Garante-se a renovação, para 1983, das gratuidades já concedidas anteriormente em número superior ao mencionado no Caput. § 2º - Recomenda-se aos estabelecimentos de ensino e a seus professores a negociação direta para benefícios acima dos limites previstos. **CAPÍTULO VII - DO CUMPRIMENTO: CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Os estabelecimentos de ensino têm um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente Instrumento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a dois valores de referência, em favor da Entidade representativa da parte prejudicada. **CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente Acordo, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos pelo presente Instrumento, a remeter à Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITEE, cópia da RAIS e do comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa a professores. **Parágrafo único** - Iguualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, ou ao Sindicato local da categoria econômica, quando existir, cópia do comprovante de recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora. **CAPÍTULO IX - DAS TAXAS ASSISTENCIAIS: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos docentes, sindicalizados ou não, o desconto em favor da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITEE, de valor correspondente a 6% (seis por cento) do valor do salário devido no mês de março, desde que não haja oposição dos trabalhadores manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. **Parágrafo único** - A importância total resultante deste desconto será recolhida até 15 (quinze) de abril, sob pena de multa em dobro, sem prejuízo do valor retido, à Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITEE, através de ordem de pagamento, cheque nominativo ou depósito em conta corrente nº 40.285-0, Agência Cinelândia, do Banco do Brasil, no Rio de Janeiro. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - Obrigam-se ainda os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o professor, a recolher, no mês de abril: a - a importância de Cr\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta-corrente número 400.291-1, Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva regional, contribuição de taxa assistencial. b - a importância de Cr\$ 16.500, 00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros) à Associação ou Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino local, na forma que este determinar, salvo se já recolhe àquela Entidade, em razão de outra Convenção Coletiva regional, contribuição de taxa assistencial. **CAPÍTULO X - DA VIGÊNCIA: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - O presente Instrumento Normativo terá a duração de 1 (hum) ano, entrando em vigor no dia 1º/03/83 (primeiro de março de um mil novecentos e oitenta e três). **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - Excluem-se da aplicação deste Instrumento Normativo os casos eventuais em que se estabelecer acordo específico à parte, aos quais se aplica o acordo próprio anexo ao presente. **III** - Por unanimidade, determinar a aplicação das mesmas condições constantes do acordo homologado ao suscitado não acordante Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Primeiro e Segundo Grau no Estado do Paraná. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Falou pelo suscitante o Doutor Ulisses Riedel de Resende. **Processo ED-RO-DC-39/83**, relativo a Embargos de declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro. (ADVOGADO: Doutor Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. Julgados, então, os adiados referidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de dos relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO WAGNER e

cuja decisão, em cada caso, foi "por maioria, rejeitar os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro FERNANDO FRANCO". **Processo ED-E-AI-3747/81**, sendo embargante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (ADVOGADO: Doutora Maria Cristina P. Côrtes). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. **Processo ED-E-AI-3999/80**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Roberto Benatar). **Processo ED-E-AI-1924/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADA: Doutora Valéria Medeiros de Albuquerque). **Processo ED-E-AI-2311/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Osmar Fialho). **Processo ED-E-AI-1900/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Roberto Benatar). **Processo ED-E-AI-2678/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Roberto Benatar). **Processo ED-E-AI-3670/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Carlos Roberto O. Costa). **Processo ED-E-AI-1860/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Carlos Roberto O. Costa). **Processo ED-E-AI-5378/81**, sendo embargante Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense. (ADVOGADO: Doutor Victor Russomano Júnior). **Processo ED-E-AI-5984/81**, sendo embargante Banco Lar Brasileiro S/A. (ADVOGADO: Doutor Victor Russomano Júnior). **Processo ED-E-AI-6434/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Roberto Benatar). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. **Processo ED-E-AI-43/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADA: Doutora Valéria Medeiros de Albuquerque). **Processo ED-E-AI-362/82**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Carlos Roberto O. Costa). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. **Processo ED-E-AI-366/82**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADA: Doutora Valéria Medeiros de Albuquerque). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. **Processo ED-E-AI-424/82**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Roberto Benatar). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. **Processo ED-E-AI-947/82**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Osmar Fialho). **Processo ED-E-AI-606/82**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Roberto Benatar). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. **Processo ED-E-AI-1563/81**, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (ADVOGADO: Doutor Roberto Benatar). Finalmente, apreciados os AGRAVOS REGIMENTAIS adiante, de que Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, resultante a negativa de provimento, por unanimidade. **Processo AG-RR-451/82 da Primeira Região**, sendo agravante Lucio Nogueira e agravada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (ADVOGADOS: Doutores Alino da Costa Monteiro e Hugo de Aguiar Costa Pinto). **Processo AG-RR-694/82 da Nona Região**, sendo agravante João Olímpio Ribeiro e agravado ORBRAM - Organização E. Brambilla Ltda. (ADVOGADOS: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Nelson Gramazio). **Processo AG-RR-1156/82 da Primeira Região**, sendo agravante Nilo Gonçalves e agravada Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (ADVOGADOS: Doutores Carlos Arnaldo Selva e Eliana Traverso Calegari). **Processo AG-RR-1265/82 da Primeira Região**, sendo agravante SATRO - Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda e agravados José Souza e Outros. (ADVOGADOS: Doutores Antonio Cláudio Rocha e Newton Almeida). **Processo AG-RR-1174/82 da Quarta Região**, sendo agravante Banco do Brasil S/A e agravado Petronio Rocha Volino. (ADVOGADOS: Doutores Ney Pataro Pacobahya e Eliana Traverso Calegari). **Processo AG-RR-5196/81 da Terceira Região**, sendo agravantes Cerâmica Saffran S/A e Gerhard Finkes e agravados os Mesmos. (ADVOGADOS: Doutores Victor Russomano Júnior e Márcio Gontijo). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim suscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e três.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente do TST

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Secretário do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO

PROCESSO : AR-16/83
AUTORES : WANDA PEDERSOLLI AGOSTA E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden
RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Luiz Rangel de Freitas (Proc. Estado)
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR. MINISTRO RELATOR:
"Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 1983.
as.) JOÃO WAGNER - Ministro Relator."

PROCESSO : AR-23/83
AUTOR : ONILDO DE JESUS PEREIRA
Advogado : Dr. Antonio Jorge Pereira
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR:
 " I. as partes a fim de que, querendo ,
 produzam ou requeiram a produção de provas, no pra-
 zo de quinze (15) dias, comum aos litigantes.
 Em 18 de agosto de 1983,
 as.) MOZART VICTOR RUSSOMANO
 Ministro Relator."

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 67/83

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Ordinária hoje realizada, RESOLVEU conceder, ao Excelentíssimo Senhor Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO, licença para afastamento do País, com ônus limitado, a fim de que S.Exª tenha condições de participar dos seguintes eventos, nos períodos indicados: a) Reunião ordinária do Tribunal Administrativo do Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, em Washington, DC, USA, de 2 (dois) a 9 (nove) de setembro p. vindouro; b) De 18 (dezoito) de setembro a 4 (quatro) de outubro p. entrantes: Seminário Latino-Americano de Direito do Trabalho, em Porto Rico, USA é, logo em seguida, Congresso Centro-Americano de Direito do Trabalho, em Santo Domingo, República Dominicana. - Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1983. - HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Secretário do Tribunal Pleno.

SETOR DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao AGRAVADO para CONTRAMINUTAR.

AI-1807/82-(TST.AI-12.293/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravado: SANTO PASQUARELLI. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-2220/82-(TST.AI-12.300/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravados: HAROLDO SILVEIRA COSTA e OUTRO. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

AI-3892/82-(TST.AI-12.297/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravados: ALBERTO DOMINGOS e OUTROS. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR.

ED.E.AI-710/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: JOSÉ DEBRITO FERREIRA. Ao Dr. Brasilino Santos Ramos.

ED.E.AI-1896/81 -Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: ARI COSTA E OUTROS. Ao Dr. Sid H: Riedel de Figueiredo.

ED.E.AI-3005/81-Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
Recorrido: ALBERTO TRAPANI NETO. Ao Dr. Humberto Grillo.

E.AI-4767/81-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido: ODALÉSIO NOGUEIRA DE CARVALHO. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

ED.AG.AI-1888/82-Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Recorrido: CARLOS ERLICH. Ao Dr. Pedro Paulo Fernandes.

ED.AG.AI-1984/82-Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Recorrido: REINALDO ALVES DOS REIS. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

ED.AG.AI-2129/82-Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO
FEDERAL. Recorrida: SILVANIA DA SILVA GOMES. A Recorrida.

AG.AI-3745/82-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Recorrido: GENTIL JOSÉ LEME. Ao Dr. José Eduardo Suppioni de Aguirre.

ED.AG.AI-3766/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja

AG.AI-5590/82-Recorrente: S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM. Recorrida: SUELI BUENO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AG.RR-4782/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: JOÃO FRANCO FILHO. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 10 (dez) dias ao RECORRIDO para CONTRA-ARRAZOAR.

E.RR-5247/78-Recorrentes: JOSÉ ANDRADE E OUTROS. Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. José A. Maria de Souza Andrade.

AG.RR-5300/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: IVO BASILIO DA COSTA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RO.DC-264/81-Recorrente: CERVEJARIA POLAR S/A. Recorrida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Recorrente abaixo relacionada fica intimada, através do advogado referido, para ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias.

AG.RR-4153/81-Recorrente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrido: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

E-AI-3724/80
(Ac. TP-859/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
 Advogado : Dr. Oldeney de Carvalho
 RECORRIDO : NANCY SHEILA VIEIRA DE LIMA E OUTRAS
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 8a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita

do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la; inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (*Filosofia de La Interpretacion Jurídica* - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 3725/80
(Ac. TP-860/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

Advogado : Dr. Oldeney de Carvalho

RECORRIDO : CLEOMAR ANDRADE CONCEIÇÃO E OUTRO

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

8ª Região.

DESPACHO

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva

quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la; inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (*Filosofia de La Interpretacion Jurídica* - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado

do legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-3769/80
(Ac. TP-999/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDO : GUIOMAR PEDRO DA COSTA
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

2a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogia do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação

verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lítimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de julho de 1983.

20 julho

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI- 3793/80
(Ac.TP. 1000/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

RECORRIDO : EUGÊNIA FABRI DA SILVA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado

(Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejam do direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Dá a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocor-

rem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-3862/80
(Ac. TP-798/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
Advogado : Dr. Oldeney de Carvalho
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH CAMPOS RIBEIRO
Advogado : Dr. José Coelho Maciel

8a. Região

DESPACHO

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recursos de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constituindo grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functus officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejam do direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se

encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribunal

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-3880/80
(Ac. TP-862/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CIA. VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho
RECORRIDO : GERALDO ANTUNES LOPES
Advogado : Dr. Mauro de Almeida Soares

3a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Não julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia en-

sejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribunal

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denegar seguimento ao extraordinário.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
 Ministro Presidente

E-AI-3995/80
 (Ac. TP-863/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOIAS DUAS AMÉRICAS S/A-COMÉRCIO E MODAS
 Advogado : Lra. Oswaldo Sant'Anna e Andréa Tarsia Duarte
 RECORRIDO : JOÃO AUCUSTO DA ROCHA FILHO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

5a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

3. Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada

um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161). A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denegar seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
 Ministro Presidente

E-AI-3913/80
 (Ac. TP-864/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINERITA - AGRO PECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.

Advogado : Drs. Oswaldo Sant'Anna e Andréa Tarsia Duarte
 RECORRIDO : PANTSHO SALABASCHEFF

Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos

2a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

3. Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Dai a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lídimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se de 20 de julho de 1983.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E - AI - 3916/80
(Ac. TP-1001/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

RECORRIDO : DONÁRIA GUEDES BARBOSA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constituindo grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo

não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (*Filosofia de La Interpretacion Jurídica* - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 3954/80
(Ac.TP- 865/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Advogado : Dr. Carlos Odorico Viera Martins.
RECORRIDO : AGNALDO MATEUS DUARTE.
Advogado : Dr. Silvio dos Santos Alves.

3ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese, a Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas este é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada questionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia precursiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia en-

sejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, para tanto, na argumentação do ilustre Ministro Ministro Falcão, que afirmou:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (*Filosofia de La Interpretacion Jurídica* - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
 Ministro Presidente

E-AI-4007/80
 (Ac.TP. 1007/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSÉ ORNELLO DE ALMEIDA E OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva
 RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCAIIS
 Advogado : Dr. Nívio de Freitas Silva

1ª Região:

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita o cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo

não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
 Ministro Presidente

E- AI- 4015/80
 (Ac.TP-544/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.
 Advogado : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO RASGA
 Advogado : Dr. Benedito Calheiros Bomfim

1ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui uma unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 4112/80
(Ac.TP-807/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MARIO HORN

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A,

Advogado : Dr. Nilton da Silva Corrêa.

3ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui uma unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada

um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-4298/80
(Ac. TP-874/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
Advogado: Dr. Oldeney de Carvalho
RECORRIDO: ANTONIA SANTOS DA SILVA E OUTRA
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

8a. Região

DESPACHO

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justifi-

car seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzido, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-4770/80
(Ac. TP-1024/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ZIVI S/A - CUTEIARIA
Advogado : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
RECORRIDO : AIDA SILVEIRA FACHEL
Advogado : Dr. Júlio César Alves Rodrigues

4a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejam o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica

e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161). A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizen do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lítimo direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 110/81
(Ac. TP-0900/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.
Advogado : Dr. Célio Silva.
RECORRIDO : MARIA BARBOSA MARQUES E OUTRO .
Advogado : Dr. Paulo Azevedo.

6ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribunal

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-127/81
(Ac. TP-901/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS LUCHSINGER MADORIN S/A

Advogado : Dr. José Martins Catharino
RECORRIDO : HEIBERTO GIROTTI QUARESMA E OUTROS E ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Pôrto
4a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe a gravidade, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos

gos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 558/81
(Ac.TP-1036/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: S/A FRIGORÍFICO ANGLLO.
Advogado : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.
RECORRIDO : ADALBERTO MOREDA MENDES.
Advogado : Dr. Celso Mazitele Júnior.

2ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancaçatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 575/81
(Ac.TP-1037/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.
Advogado : Dr. Artur Eduardo de Oliveira.

RECORRIDO : ABMER DIAS E OUTROS.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bonfim Prado.

3ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese, da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o obje-
tivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para con-
hecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral,
passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma des-
te Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso
extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o
Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes
assomarem à Tribunal

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre
as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais ra-
zoável. Na interpretação do direito não há uniformidade ló-
gica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do en-
tendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpre-
tacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos in-
terpostos, valendo notar que a garantia constitucional pre-
vista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não
tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de
o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizen-
do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regu-
la o processo penal e os procedimentos administrativos, as-
segurando o lido direito de defesa."
De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão,
ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e,
sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamenta-
do legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presi-
dente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocor-
rem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela
qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa
ao art. 153, § 4º da Carta Magna."
Denego seguimento ao extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-863/81
(Ac. TP-551/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

Advogado : Dr. Oldeney de Carvalho
RECORRIDOS : MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS E
MARIA OMLITIZA PARENTE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

8a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese, da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se
Brasília, 26 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-967/81
(Ac. TP-925/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
Advogado : Dr. Oldeney de Carvalho

RECORRIDO : ANÁLIA MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRAS
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

8a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constituindo grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes. - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-1071/81
(Ac.TP.552/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDO : SALVADOR LIBÂNIO DE CAMPOS
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva

2ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda-Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-1582/81
(Ac. TP-1066/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho
RECORRIDO : WOLFREN GUIDINI DE OLIVEIRA
Advogado : Dra. Maria de Fátima Ribeiro M. Ferraz

1a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma des-

te Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-1984/81
(Ac. TP-1089/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Adalberto Ozório Ribeiro
RECORRIDOS: RAIMUNDO CARDOSO E OUTRO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo

897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 39, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 19, do artigo 61 e § 39, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E- AI- 2018/81
(Ac. TP-1090/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.
Advogado : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.
RECORRIDO : NOEMIA CRUZ LIMA.
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

1ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 39, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 19, do artigo 61 e § 39, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre

as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-2049/81
(Ac. TP-1092/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : AURORA MARIA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcritório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é

da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-AI-5432/81
(Ac. TP-1667/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Brasilino Santos Ramos

RECORRIDO : SIND. EMP. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

1a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constituindo grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functus officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mello de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como o teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Sendo vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do en-

tendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Dai a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMAPRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e três na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Turma sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ILDELIJO MARTINS, presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Doutor JOSÉ MARIA CALDEIRA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Secretária a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco e João Wagner. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. PROCESSO CC-08/83, relativo ao Conflito de Competência da 3a. J.C.J. do Recife, sendo Suscitante 3a. J.C.J. do Recife, Suscitado 15a. J.C.J. de São Paulo - Interessados Nicolau Miguel Felipe Taranto e Rádio Difusora de São Paulo. Drs. F. Ary Montenegro Castelo e Jairo C. de Aquino. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, solver o Conflito de Competência definindo-se como competente a 3a. J.C.J. do Recife, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. PROCESSO ED-RR-842/82, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Itaú S/A. Dr. Hélio Carvalho Santana. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. PROCESSO ED-RR-860/82, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Euclides Antunes. Dr. Rogério Avelar. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para aclarar que não foi tida como caracterizada a violação literal dos arts. 165 do Código Civil e 11 da CLT, pelo que, quer pela alínea "a", quer pela alínea "b" do art. 896 consolidado, a revista não poderia ter sido conhecida. PROCESSO ED-RR-1273/82, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Nacional S/A - Dr. Carlos Odorico Vieira Martins. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. PROCESSO CC-09/83, relativo ao Conflito de Competência, sendo Suscitante 2a. J.C.J. de Jundiaí SP. Suscitado 8a. J.C.J. do Rio de Janeiro - Interessados Adriano Santana da Silva e Bracomex Brasil Comércio Exterior Ltda. Drs. Rosa Maria Almeida de Brito e Carlos Alberto Canavesi. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, solver o Conflito de Competência definindo-se como competente a 8a. J.C.J. do Rio de Janeiro. PROCESSO RR-6318/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Fundação Legião Brasileira de Assistência. Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Vera Bin Napolitano Ercole e Outras. Dra. Maria Cristina Xavier Ramos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM Junta, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. José Alberto C. Maciel. PROCESSO AI-2094/82, relativo ao agravo de inst. de despacho do juiz pres. do TRT-2a. Região sendo agravante Banco Nacional S/A. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Dr. Paulo Sérgio João. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-2232/82, que lhe é vinculado. PROCESSO RR-2232/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Dr. José Torres das Neves e recor-

rido Banco Nacional S/A. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido sobrestar o julgamento em virtude do provimento dado ao AI-2094/82 que lhe é vinculado. PROCESSO RR-1919/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul. Dr. Jair Tavares da Silva e recorrido Mauri José Guerra e Outros. Dr. João Domingos Santos Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 20 da Lei 6.708/79, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Falou pelo recorrente o Dr. Jair Tavares da Silva. PROCESSO AI-232/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Serviço Social da Indústria - SESI. Dr. Julio Borges Gomide e agravado Lygia Simões Sena Magalhães. Dr. Pedro J. Sepúlveda Pertence. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-343/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Cedae - Cia. Estadual de Águas e Esgotos. Dr. Nely de Farias Augusto e agravado Lourenço Modesto Felipe. Dr. Luiz Carlos Carneiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 353/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Bottonificio F. Gomes S/A. Dr. André Acker e agravado Benedita Rosane Muniz e Outras. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-362//83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-6a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. Dr. Joaquim Correia de Carvalho Junior e agravado Afonso Tenório Filho. Dr. Durval Rodrigues da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO AI-376/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-12a. Região, sendo agravante Incocesa-Indústria e Comércio de Cera - mica S/A. Dr. Divino Colombo e agravado Geralcino Joaquim da Silva. Dr. Megalino Carlos Mussi. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo, por deserto. PROCESSO AI - -423/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-6a. Região, sendo agravante Planac-Planejamento Arquitetura e Construções Ltda. Dr. Darice de Souza e Silva e agravado Cí - cero Basílio da Silva e Outros. Dr. Jethro Ferreira da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo. PROCESSO AI-430/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Heleno Alexandre Barbosa. Dr. Acácio Caldeira e agravado Contis - Construções - Ltda. Dr. Luiz Carlos Guimarães. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo. PROCESSO AI-465/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Nelson de Abreu e agravado José de Assis Lima. Dr. Múcio Wanderley Borja. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO RR-6626/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Apoio - Serviços e Sistemas de Informática Ltda. Dr. Dante Braz Limonge e recorrido Jorge Evandro Santos de Souza. Dr. José Roberto da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista, a Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Maria Cristina P. Côrtes. PROCESSO RR-2388/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente S/A-Frigorífico Anglo. Dr. Benedito Roberto Carvalho Meirelles e recorridos Realino Miguel dos Santos e Outros. Dr. José Francisco Boselli. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as prestações sejam pagas a partir do ajuizamento da ação. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina P. Côrtes, e pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli. PROCESSO RR-1804/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrentes Jorge Thiago da Silva e Outros. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e recorrido Light-Serviços de Eletricidade S/A. Dr. Sylvio Tito Carvalho Coelho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM Junta, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli. PROCESSO RR-1933/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Caterpillar Brasil S/A. Dr. Luiz Antonio Lazarim e recorrido Mitsuaqui Endo. Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor. Requereu justificação de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli. PROCESSO AI-6332/82, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Ary Alves de Moraes e agravado Odilon Cerqueira. Dr. Wilma Helena Pimenta da Costa. Foi relator o Exmo. Sr.

Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-321/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Caixa de Previdência Cissex. Dr. Indio do Brasil Cardoso e agravado João Batista Caldas Filho. Dr. Sandra Maria Gomes. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-346/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Nelson de Abreu e agravado Genésio José de Souza e Outros. Dr. Bolivar Viêgas Peixoto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-355/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Hilda Teodora. Dr. Edegar Bernardes e agravado Petrô - leo Brasileiro S/A-Petrobrás. Dr. Walter da Costa Martins. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-366/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-6a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos - S/A. Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra e agravado Cleto Lucena de Melo. Dr. Duval Rodrigues da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-408/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Cesp-Cia. Energética de São Paulo. Dr. Alberto Pimenta Junior e agravado Eufrosino Rodrigues de Souza Filho. Dr. Edson Viviani. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO AI-424/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-6a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Ely Alves Cruz e agravado Raimundo Ronaldo Araújo Silva. Dr. Gileno - Guanabara de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-448/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Jorge Eluf Neto (Procurador) e agravado Zuiho Simizu. Dr. Raul Schwinden. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO AI-467/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Carlos - Alberto de Vasconcelos Neves-MG. Dr. João Batista de Oliveira - Filho e agravado José Batista Camargos e Cenaves - Engenharia e Arquitetura Ltda. Dr. Antonieta Seixas Franca Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-6008//82, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. Dr. Wilhelm Voss e agravado Moacir Pereira da Silva. Dr. Cláudio Antonio Ribeiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO ED-AI-147/83, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, tendo embargante Agência Folha de Notícias Limitada. Dr. J. Granadeiro Guimarães. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. PROCESSO AI-5758/82, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante José Pinheiro. Dr. Edegar Bernardes e agravado Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Dr. Fernando Veronese. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO AI-296/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-5a. Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa e agravado Jonas de Oliveira Bastos. Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-345/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Adilson Ferreira da Silva e Outros. Dr. Carlos Arnaldo Selva e agravado Fundação IBGE - Serviço Gráfico. Dr. Carlos Alberto Pinto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO AI-354/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Ubirajara Andrade. Dr. Syn - val Gomes Pimentel e agravado Cronus Indústria e Comércio S/A. Dr. Ricardo Alves da Cruz. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-365/83, relativo ao agravo de inst.

de desp. do juiz pres. do TRT-6a. Região, sendo agravante Norda - tina de Artigos do Lar Ltda. Noralar. Dr. Sady D'Assumpção Torres e agravado Severino João Ângelo. Dr. Francisco Djalma da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto. PROCESSO AI-383/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-7a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Martônio P. de Vasconcelos e agravado José Evandro de Souza. Dr. José Evandro de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO AI-407/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. Dr. Benedito José Barbosa e agravado Espólio de Augusto Gomes Alves. Dr. S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-454/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dra. Ana Maria Perez Lucas e agravado Antonio Pedro Cabral. Dr. Claudinei Nacarato. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente

negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-455/83, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Antonio Pedro Cabral. Dr. Claudinei Nacarato e agrava do Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dra. Ana Maria Perez Lucas. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO RR - 3687/79, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Guilherme Augusto de Oliveira. Dr. José Torres das Neves e recorrido Companhia Bandeirante de Seguros Gerais. Dr. José Fernando Ximenes Rocha. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. PROCESSO RR-4808/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Fazenda do Estado de São Paulo. Dr. Sebastião Vianei Borin e recorrido Célia Maria de Freitas e Outra. Dr. Lázaro Custódio Sabino. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos. PROCESSO RR-791/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente Cia. das Docas do Estado da Bahia - Codeba. Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa e recorrido Octávio Cerqueira dos Santos e Outro. Dr. Orlando da Mata e Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO - 1032/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente Aços do Brasil S/A - Indústria e Comércio. Dr. Jorge Borba e recorrido Alirado Pinto da Costa. Dr. Adalberto de Souza Carvalho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista, por intempestiva. PROCESSO RR-2077/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Fundação Casper Líbero. Dr. Reynaldo Fanganiello Junior e recorrido Sergio Antonio Correa Antunes e Outros. Dr. José de Anchieta Nogueira Junior. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR - 1492/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Maria Benedita da Conceição. Dr. Abdio Pereira Martins Junior e recorrido "SBIL" Segurança Bancária e Industrial Ltda. Dr. José Argeiro Pinto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner. PROCESSO RR-1309/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente José Carlos Bitar Franco. Dr. Ernandes de Andrade Santos. e recorrido Laboratórios Climax S/A. Dr. Messias José das Virgens. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner. PROCESSO AI-5649/82, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Sul America Capitalização S/A. Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira e agravado José Benedito Ramos. Dr. Paulo Souza dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO RR-1582/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A. Petrobrás. Dr. Ruy Jorge C. Pereira e recorrido Afonso José Lima. Dr. Flávio Bernardo da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1525/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. Região, sendo recorrente Marlene Ribeiro Lugo Filho. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco - Bamerindus do Brasil S/A. Dr. Marcio Gontijo. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, apenas com relação a prescrição do FGTS, com base no verbete da Súmula 95, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte para restabelecer a sentença da MM Junta, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. PROCESSO RR-1604/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A. Dr. Nelson F. Pondé e recorrido Manoel Costa. Dr. Gabriel Nunes. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Requeveu justificação de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. PROCESSO RR-1588/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente - Construtora Ferreira Guedes S/A. Dr. Carlos Augusto Lino da Silva e recorrido Aldolino Eleutério. Dr. Abílio Almeida dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. As dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, e, para constar eu Chefe de Serviço da Secretaria da Primeira Turma lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e três.

ILDÉLIO MARTINS

Ministro Presidente da 1a. Turma.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Chefe de Serviço da Secretaria da 1a. Turma.

Segunda Turma

Processo - ED - EI - 4139/82

8a. REGIÃO.

AGRAVANTE: KEY PERFURAÇÕES MARÍTIMOS LTDA
Advogado : Dr. Antonio M. F. Cavalcante
AGRAVADO : CUSTÓDIO CALANDRINE DE AZEVEDO
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DESPACHO

Assino ao Dr. Paulo César Gontijo o prazo de 15 (quinze) dias para exibir o instrumento de procuração, conforme requerido às fls. 46. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 1983 - Nelson Tapajós Ministro - Relator.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Presidência

PORTARIA Nº 383 DE 19 DE AGOSTO DE 1983.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no PA nº 2.060/83,

R E S O L V E elogiar os servidores KRISHNAMUTI TEIXEIRA, do Departamento Administrativo, RAMON SILAS BORGES, da Divisão de Serviços Gerais, RAUL HENDERSON ÁVILA, NEY VIRGÍLIO DE CARVALHO FILHO e ELIZABETE SOBRAL LEAL FAGUNDES, da Divisão de Engenharia e Arquitetura, em reconhecimento à excepcional capacidade de trabalho, esforço e espírito de colaboração de cada qual para a conclusão das obras do Fórum de Taguatinga.

Distrito Federal, em 19 de agosto de 1983.

Ass.: Desembargador HELLADIO TOLEDO MONTEIRO, Presidente.

PORTARIA GP/Nº 384 DISTRITO FEDERAL, EM 19 DE AGOSTO DE 1983.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no P.A. nº 3036/83-SC,

R E S O L V E:

I - Dispensar, YONNE DOMINGUES AMARAL DE ASSUNÇÃO, Técnico Judiciário, Código JDF-AJ-021, Classe "C", NS-19, da função gratificada de Chefe da Secretaria do Diretor do Fórum da Circunscrição Judiciária de Brasília, Código JDF-DAI-111.3 (NS).

II - Designar, ROSE MARY RAMOS DO NASCIMENTO, Oficial de Justiça-Avaliador, Código JDF-AJ-025, Classe Especial, NS-19, para exercer a função de Chefe da Secretaria do Diretor do Fórum da Circunscrição Judiciária de Brasília, Código JDF-DAI-111.3 (NS).

Distrito Federal, 19 de agosto de 1983.

Ass.: Desembargador HELLADIO TOLEDO MONTEIRO, Presidente.

Primeira Turma Cível

DESPACHO

Embargos Infringentes na Apelação Cível

nº 8825 - Taguatinga. Relator: Des. Joffily. Embargante: Representações Eurípedes de Oliveira Ltda (Adv. Dr. Francisco Ricardo Soares Sette). Embargado: Omar Ubiraci Cozac (Adv. Dr. João Daniel Hollenbach). Despacho exarado pelo Exmº Sr. Des. Relator, às fls. 40. - "J. Admito os embargos. Prossiga-se. D.F. 18.08.83. Ass. Des. Joffily".

Brasília-DF, 19 de agosto de 1983.

MARILIA MACEDO DE MELLO BAPTISTA
Secretária da 1ª Turma Cível

41ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e três (22.08.83), na Sala de Sessões da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, presente o Exmº Senhor Desembargador Mello Martins, Presidente da 1ª Turma Cível, comigo Secretária da mesa servindo de Escrivã, por Sua Excelência foi ordenado se abrisse a audiência para publicação de acórdãos. Aberta a audiência, foram encaminhados à publicação os seguintes acórdãos: